



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 747 (31719-50.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – GOIÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Samuel Pacheco de Moura Belchior.

Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – É imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas.

II – Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.

III – É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV – Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

RICARDO LEWANDOWSKI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou provimento a recurso contra expedição de diploma.

Assentei na decisão agravada a impossibilidade de que a conduta do recorrido viesse a configurar captação ilícita de sufrágio, em virtude da fragilidade das provas carreadas aos autos (fl. 740).

Destaquei, mais, que a única afirmação realizada pelo recorrido em seu discurso, que, em tese, poderia vir a configurar pedido de voto, só foi realizada em virtude da pergunta maliciosa feita por policial (fl. 740).

O agravante alega, em síntese, que a atuação do policial não configurou instigação ou induzimento à prática da captação ilícita de sufrágio (fl. 750).

Pugna, mais, pela validade da gravação realizada no evento em que teria ocorrido a captação (fl. 750).

Afirma, ainda, que a jurisprudência desta Corte não exige pedido expresso de votos para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições (fl. 753).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem reexaminados os autos, entendo que o agravo não merece prosperar, visto que o agravante não aduziu argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

Destaco, como afirmado na decisão agravada, a imprestabilidade da gravação ambiental realizada. Isso porque, não se extrai dos autos, em momento anterior à participação do agente policial no evento, conotação eleitoral nas palavras do agravado. Em caso semelhante, o Plenário desta Corte, no julgamento do RO 2.364/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, considerou imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas.

Reitero, ainda, que mesmo que considerássemos tal gravação e somando a ela os demais fatos delineados na inicial, não se tem elementos suficientes para caracterização da captação de sufrágio. Ressalto, entre outros fatos contrários à tese da acusação, que nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo apontadas pelo *Parquet* afirmou que houve pedido de voto ou distribuição de qualquer material de propaganda.

Anoto, por fim, que a orientação jurisprudencial deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes desta Corte Eleitoral: o REspe 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi; REspe 26.629/GO, Rel. Min. Asfor Rocha; AI 3.751/CE, Rel. Min. Ellen Gracie; e o ExSusp 18/DF, Rel. Min. Barros Monteiro.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

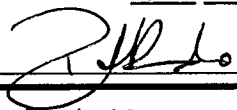
EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 747 (31719-50.2007.6.00.0000)/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Samuel Pacheco de Moura Belchior (Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>11/15/2010</u>, pág. <u>28-29</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
--